SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151960 - SP (2026/0015940-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO LUCAS KLINGELER
ADVOGADOS	:	ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921
		KARIME DE SOUZA MESQUITA - SP376722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVASÃO DE RESIDÊNCIA E PREJUÍZO PATRIMONIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, sendo cabível a revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

2. No caso, a exasperação da pena-base em 1/6 foi motivada por elementos concretos das instâncias ordinárias, com destaque para a invasão de residência — local de especial proteção constitucional — e o prejuízo patrimonial significativo, fundamentos que extrapolam a gravidade típica dos delitos contra o patrimônio e autorizam a valoração negativa das circunstâncias do crime.

3. O regime inicial semiaberto foi adequadamente fixado em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e das particularidades do caso, consoante os critérios do art. 59 do Código Penal, sendo idônea a motivação para afastar o regime aberto, mesmo diante da pena inferior a 4 anos e da primariedade técnica.

Documento eletrônico VDA61089357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e7a54075-a912-490c-8783-74e08c974a33

4. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos encontra respaldo nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e nos elementos do caso, revelando insuficiência da medida para reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 44 do Código Penal.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e7a54075-a912-490c-8783-74e08c974a33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151960 - SP (2026/0015940-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO LUCAS KLINGELER
ADVOGADOS	:	ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921
		KARIME DE SOUZA MESQUITA - SP376722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVASÃO DE RESIDÊNCIA E PREJUÍZO PATRIMONIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, sendo cabível a revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

2. No caso, a exasperação da pena-base em 1/6 foi motivada por elementos concretos das instâncias ordinárias, com destaque para a invasão de residência — local de especial proteção constitucional — e o prejuízo patrimonial significativo, fundamentos que extrapolam a gravidade típica dos delitos contra o patrimônio e autorizam a valoração negativa das circunstâncias do crime.

3. O regime inicial semiaberto foi adequadamente fixado em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e das particularidades do caso, consoante os critérios do art. 59 do Código Penal, sendo idônea a motivação para afastar o regime aberto, mesmo diante da pena inferior a 4 anos e da primariedade técnica.

Documento eletrônico VDA61088902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: 88ee69ac-a678-4d2b-be0c-cdd38ddd7087

> 4. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos encontra respaldo nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e nos elementos do caso, revelando insuficiência da medida para reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 44 do Código Penal.
> 5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO LUCAS KLINGELER contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta a necessidade de revisão da dosimetria por inobservância dos parâmetros do art. 59 do Código Penal.

Afirma que não houve “residência habitada” na hipótese concreta e impugna a valoração do prejuízo patrimonial por se apoiar exclusivamente em boletim de ocorrência, sem laudo técnico.

Aponta a ocorrência de *bis in idem* na fixação do regime semiaberto e defende a substituição da pena por restritivas de direitos, sob o argumento de fundamentação inidônea quanto à personalidade e à conduta social.

Requer a reforma da decisão para: (i) fixar a pena-base no mínimo legal; (ii) estabelecer o regime inicial aberto; e (iii) determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fl. 598).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 575-579):

> O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão, salvo em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA61088902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: 88ee69ac-a678-4d2b-be0c-cdd38ddd7087

Quanto ao aumento realizado na primeira fase da dosimetria, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal estadual assim consignou (fls. 462-464, destaquei):

> A tese diz respeito à alegação de que as circunstâncias judiciais consideradas na primeira fase de dosimetria, que culminaram na exasperação da pena-base, não restaram comprovadas nos autos. A defesa sustenta que há necessidade de prévia avaliação dos bens para que seja aferida a expressividade ou não da lesão jurídica provocada, de modo que o fundamento de que os bens subtraídos eram de elevado valor não passa de uma ilação. Também sustenta que o recrudescimento da pena-base pela "incursão em residência, espaço de íntima convivência humana" não é motivação suficiente, de modo que a pena-base deve ser fixada no mínimo patamar legal.
>
> Pois bem.
>
> Em que pese o pleito defensivo, tem-se que a pena do embargante foi estabelecida dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando de redução.
>
> Nessa esteira, não prospera o pleito de afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais, aplicando-se a pena em seu mínimo legal.
>
> Ora, **a pena-base foi estabelecida na fração de 1/6 acima do patamar mínimo legal, tendo em vista o elevado valor dos bens subtraídos e a incursão em residência, espaço de íntima convivência humana.**
>
> **O Juízo a quo valorou negativamente as circunstâncias do delito, notadamente pelo fato de o furto ter sido perpetrado no interior de imóvel residencial.**
>
> De fato, tal avaliação revela-se acertada, pois o grau de reprovação e censura social ultrapassa o ordinário, uma vez que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
>
> Diante desse necessário, **a despeito das alegações defensivas, resta evidente que essa circunstância específica invasão de domicílio para a prática do crime configura elemento apto a justificar a exasperação da pena-base, tendo em vista que a prática delitiva no interior da residência das vítimas, local onde estas devem sentir-se seguras e protegidas, transcende a gravidade comum dos delitos contra o patrimônio.**
>
> **A outra circunstância judicial avaliada negativamente diz respeito ao elevado valor dos bens subtraídos.**
>
> Neste ponto, faz-se necessário destacar que **somente dois objetos, subtraídos do interior da residência, foram recuperados, quais sejam dois relógios e um aparelho celular, que foram avaliados em R$ 100,00**,

Documento eletrônico VDA61088902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: 88ee69ac-a678-4d2b-be0c-cdd38ddd7087

> respectivamente, consoante auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 7.
>
> No entanto, **os demais bens subtraídos não foram recuperados, sendo que consta no boletim de ocorrência a relação desses bens e o valor de avaliação de cada um: i) 2 mochilas da marca Traxart, avaliadas no total de R$ 300,00; ii) 2 patins, avaliados em R$ 1.400,00; iii) um televisor da marca LG, avaliado em R$ 4.000,00; iv) um notebook da marca Samsung, avaliado em R$ 800,00; e v) um vídeo- game da marca Nintendo, avaliado em R$ 1.500,00.**
>
> **Portanto, os bens subtraídos totalizaram R$ 8.200,00.**
>
> Logo, não há que se falar em redução da pena- base para o mínimo legal, diante do significativo valor econômico dos bens subtraídos, imprimindo maior gravidade ao delito.
>
> Como se constata, a vetorial relativa às circunstâncias do crime foi fundamentada em circunstâncias concretas que extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal de furto qualificado, destacando-se a invasão da residência das vítimas, local que deveria figurar como recinto de descanso e segurança, bem como o alto valor dos bens subtraídos e não recuperados, totalizando R$ 8.200,00, cabendo a desvaloração do mencionado vetor e a consequente exasperação da pena-base do recorrente.
>
> [...]
>
> No mais, o regime intermediário foi estabelecido pela instância ordinária em razão da existência de circunstância judicial desfavorável e das circunstâncias concretas do delito, praticado durante o repouso noturno e mediante invasão à residência, gerando prejuízo às vítimas, entendimento que se encontra em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior.
>
> Com efeito:
>
> [...]
>
> Quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, o Tribunal de origem concl uiu não ser recomendável a benesse, "considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e indicam que a medida não é socialmente recomendável na espécie. Ademais, o acusado praticou furto a residência, mediante arrombamento do portão do imóvel, além de registrar condenação definitiva posterior pelo mesmo delito de furto, que demonstram personalidade desvirtuada e conduta social imprópria" (fl. 471), não havendo manifesta ilegalidade.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

As razões do agravo regimental não evidenciam flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade. A decisão agravada, em motivação própria, identificou elementos concretos para a exasperação da pena-base — invasão de residência e elevado prejuízo patrimonial —, respaldados nos autos e em precedentes desta Corte Superior de Justiça que reconhecem a discricionariedade motivada

Documento eletrônico VDA61088902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: 88ee69ac-a678-4d2b-be0c-cdd38ddd7087

na fixação da pena e a validade da valoração negativa quando o *modus operandi* e o prejuízo extrapolam a normalidade, como no caso.

Quanto ao regime inicial, permanece suficiente o fundamento de que as circunstâncias judiciais desfavoráveis e as particularidades do caso justificam o semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos e o recorrente seja primário. O agravo não demonstra inadequação específica desse raciocínio à hipótese dos autos.

No tocante à substituição da pena, subsiste a motivação de que a medida não se mostra socialmente recomendável, à vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do registro de condenação definitiva posterior pelo mesmo delito, nos termos explicitados pelo acórdão estadual reproduzido na decisão agravada. O agravante não evidencia, com suporte suficiente nos documentos selecionados, vício apto a infirmar a conclusão adotada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: 88ee69ac-a678-4d2b-be0c-cdd38ddd7087

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0015940-0

AgRg no AREsp 3.151.960 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15074383720198260228 20927362019

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONARDO LUCAS KLINGELER
ADVOGADO	:	ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921
ADVOGADA	:	KARIME DE SOUZA MESQUITA - SP376722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONARDO LUCAS KLINGELER
ADVOGADO	:	ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921
ADVOGADA	:	KARIME DE SOUZA MESQUITA - SP376722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:05
Código de Controle do Documento: 5F7699C8-E714-4B76-83F7-D24AC11B4B8F